

PARECER JURÍDICO Nº 0436/2013

⇒ **Referente ao Procedimento Administrativo nº 0107/2019 – Pedido de reajuste/revisão tarifária dos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Timbó – SAMAE**

I – Identificação

De: Luciano Gabriel Henning – Assessor Jurídico da AGIR

Para: Daniel Antonio Narzetti – Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos – AGIR.

Objeto: Análise e prolação de parecer jurídico sobre o Processo Administrativo nº 0237/2012, cujo objeto é a apreciação do pedido de reajuste/revisão tarifária dos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Timbó – SAMAE.

Órgão Consulente: Diretoria Geral e Gerência Econômica da AGIR.

II – Breve Sinopse dos Fatos

1. A princípio convém destacar que aos 27 de dezembro de 2022, a AGIR recebeu por meio eletrônico, o pedido do Samae de Timbó, por meio do qual solicita a revisão extraordinária, com o objetivo de finalizar as tratativas de estudo da Tarifa Básica Operacional – TBO, já implantada neste Município.

Atente-se que a TBO utilizada no município de Timbó é fruto de estudos técnicos desenvolvidos ao longo do ano de 2021 pelo SAMAE, que foram acompanhados e avaliados pela Agência Intermunicipal de Regulação do Médio Vale do Itajaí – AGIR, também aprovados pela agência reguladora através do Parecer Administrativo nº 119/2021 e Decisão nº 193/2021, que então resultaram na publicação do Decreto n. 6.287/22.

Ressalte-se que a revisão da tarifa instituída pelo Decreto 470/02, e a sua migração para a metodologia de TBO através do Decreto n. 6.287/22, trouxeram impactos para os usuários, sendo que o SAMAE e a AGIR visaram garantir a modicidade tarifária para a população, mesmo com a transição para o novo modelo.

2. Diante da solicitação e o cenário exposto, a AGIR instaurou o Processo Administrativo nº 237/2022, cujo objeto é a análise do pedido de reajuste/revisão extraordinária tarifária dos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Timbó – SAMAE.

No contexto do referido Parecer Administrativo nº 156/2023, constam as análises realizadas pela Gerência Econômica da AGIR, necessárias para a exarcação do parecer em questão.

É o breve e necessário relato das informações que merecem destaque, reportando-se, inclusive, as bem lançadas razões constantes do Parecer Administrativo nº 0156/2023.

III – Da análise do pedido de reajuste/revisão em face das legislações aplicáveis à espécie

3. Assim, e antes de adentrar no mérito da *quaestio*, sobreleva trazer à lume o conceito e os critérios pelos quais os **REAJUSTES** das tarifas de serviços públicos pautar-se-ão, os quais por sua vez obedecerão dentre outros princípios, o que prevê a Lei nº 11.445/07, que em seu artigo 37 dispõe *in verbis*:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais;

4. Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências – nos seguintes termos *in verbis*:

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

5. Acerca do conceito emprestado ao termo **REAJUSTE**, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello que:

[...] o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, **a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela.** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723) (apud cit: MACHADO, Maurício Castilho. A tarifa nas concessões de serviço público. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2293, 11 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13673>>) (Grifamos)

O reajustamento, como disse o saudoso **Hely Lopes Meyrelles¹**, "*é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais.*

6. Neste diapasão, feitas as considerações acerca do conceito e diplomas legais que norteiam os critérios do **REAJUSTE**, verifica-se que no caso posto em análise, o pedido de reajuste/revisão tarifária é juridicamente legítimo e plausível, inclusive, porque o índice pactuado está entre aqueles oficialmente previstos para remunerar os serviços públicos.

Ademais, importa ressaltar que o percentual de reajuste pretendido já foi objeto de posicionamento favorável nos termos e razões constantes do Parecer Administrativo nº 0156/2013, ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Timbó – SAMAE, conforme índices oficialmente disponíveis no Portal do IBGE, os quais, inclusive, estão anexados ao parecer administrativo nº 0156/2023, e também porque foi observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses ditado pelo artigo 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 (no caso: outubro/2021 a janeiro de 2023), que regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

janeiro de 2007 e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

Atente-se, que a par das razões apostas no Parecer Administrativo nº 156/2023, os seus subscritores por ocasião da sua prolação entenderam por indeferir o pedido de reajuste dos serviços por índice de inflação INPC, e aplicar pelo IPCA, de 9,49% entre outubro/2021 a janeiro de 2023 a ser aplicado nos serviços complementares prestado pelo SAMAE de Timbó.

O Quadro 17, constante do Parecer Administrativo nº 156/2023 apresenta a estrutura tarifária do SAMAE de Timbó após avaliação da gerência econômica da AGIR assim:

Quadro – 17: Estrutura tarifária ajustada.

ANEXO II			
TARIFAS DE ÁGUA			
Categoria	Faixa	Consumo m³	Valor R\$
Social	TBO - Disponibilidade	0	6,35
	1	De 1 a 10m ³	1,14
	2	De 11 a 20m ³	2,02
	3	De 21 a 30m ³	2,80
	4	A partir de 31 m ³	3,50
Residencial e Pública	TBO - Disponibilidade	0	15,99
	1	De 1 a 10m ³	2,85
	2	De 11 a 20m ³	5,04
	3	De 21 a 30m ³	7,01
	4	A partir de 31 m ³	8,76
Comercial e industrial	TBO - Disponibilidade	0	22,34
	1	De 1 a 10m ³	3,99
	2	De 11 a 20m ³	7,06
	3	De 21 a 30m ³	9,81
	4	A partir de 31 m ³	12,26

Fonte: Adaptado Estudo técnico para realização da revisão extraordinária na estrutura da tarifa básica operacional (TBO) do município de Timbó (2022).

Os preços das TBO's acima, foram levados em considerando o reajuste inflacionário pelo IPCA acumulado para outubro/21 a jan/23 de 9,49%, e considerando ajuste na primeira faixa de preços para as categorias (residencial, comercial, industrial, público e social), ou seja de 1-10 o fator multiplicador de 0,5 para 0,65, com o intuito de trazer o preço desta faixa mais próximo do custo marginal de produção.

7. Quanto à terminologia emprestada aos termos **índices oficiais**, também é oportuna a colação do entendimento manifestado pelo advogado Kleber Martins de Araújo², que discorreu com elevada propriedade acerca do assunto:

“... Índices oficiais são fatores nos quais os critérios de reajuste devem se basear para se realizar o ajustamento dos preços à nova situação fática. Consoante o Art. 40, XI, podem ser adotados como critérios de reajuste **índices setoriais** – como os **índices de variação dos preços da construção civil**, por exemplo – ou mesmo **índices específicos da FIPE, da FGV** etc., exceto os proibidos para reajuste de contratos – **TR, dólar** etc.

Nesse sentido, **Celso Antônio Bandeira de Mello** pontua que as **cláusulas de reajuste devem se reportar a índices oficiais**. E à Administração não é dado manipulá-los, ou por qualquer modo viciá-los em detrimento do contratante, como forma de angariar mais "recursos públicos", pois assim agindo estaria defendendo **interesses públicos secundários** (interesses da Administração enquanto pessoa jurídica) e não **interesses públicos primários** (interesse da Administração enquanto representante do interesse de cada indivíduo, que junto formam o interesse comum). O **interesse secundário** só pode ser almejado enquanto coincidente com o **interesse primário...**” (Grifamos).

8. Ao arremate, torna-se primoroso trazer a cotejo o entendimento manifestado pelo e. **Supremo Tribunal Federal (STF)**, que na qualidade de órgão supremo e guardião de nossa Constituição Federal, sempre pauta suas decisões pela observância dos mais mezinhos princípios da legalidade e de ordem social, inclusive, porquanto é certo que sem desconsiderar a observância da legalidade no reajuste dos preços públicos, este também

² ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 7](#), [n. 58](#), [1 ago. 2002](#). Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3132>

deve observar a situação econômica dos usuários, senão vejamos o arresto infra transcrito *verbo ad verbum*:

“Concessão de serviço público municipal de transporte coletivo: revisão de tarifas: questionamento relevante da validade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e conforme os mesmos índices da revisão das tarifas do mesmo serviço deferida no Município da Capital. **O reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários** ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, CF, que o conteúdo da decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um Município, expressão de sua autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidido pela administração de outro.” (RE 191.532, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 27-5-1997, Primeira Turma, DJ de 29-8-1997.)

9. A despeito do que, e mesmo que analogicamente, é importante consignar que o posicionamento adotado está equânime com o entendimento de nosso e. Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC), que em situação análoga já se manifestou ao prolatar o **Prejulgado nº 0763** que assim dispõe *in verbis*:

Os contratos regidos nos termos do art. 65, inciso II, letra "d", da Lei Federal n.º 8.666/93, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, mantidas as condições efetivas da proposta, a teor do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

A Administração poderá ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos, se verificada e devidamente comprovada, e restaurar a situação originária, de modo que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração contratual originariamente prevista. (Processo CON-TC9957104/90, Parecer 539/99, origem: Prefeitura Municipal de Itapoá, Rel. Conselheiro Moacir Bertoli, sessão: 20/10/1999).

V – Conclusão

1) Por todo o exposto, a par das razões de ordem legal e julgados supra transcritos, conclui-se num juízo de cognição sumária, e considerando ainda as bem lançadas razões e fundamentos anotados no Parecer Administrativo nº 0156/2023 do Processo Administrativo nº 237/2022, o **parecer** o é no sentido de: (I) Indeferir o pleito de revisão para o modelo proposto e adotar aquele apresentado no Quadro 17, e (II) Indeferir o pedido de reajuste dos serviços por índice de inflação INPC, e aplicar pelo IPCA, de 9,49% entre outubro/2021 a janeiro de 2023 a ser aplicado nos serviços complementares prestado pelo SAMAE de Timbó, conforme o demonstrado no Quadro 17 do Parecer Administrativo nº 0156/2023.

Quanto ao mais, reporta-se às razões supra discorridas, salientando que o pedido de reajuste está consentâneo com a lei e os mais comezinhos princípios aplicáveis aos atos e contratos administrativos, como de Direito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Blumenau/SC, 28 de março de 2023.

Luciano Gabriel Henning
Assessor Jurídico da AGIR
OAB-SC 15.101

Assinado eletronicamente por:

* Luciano Gabriel Henning (***.664.389-**))

em 04/04/2023 10:53:22 com assinatura avançada (AC CIGA)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://agir-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/cd79b9e1-8bb4-4e03-9bc4-d4f477116584>

